



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quinta-feira • 26 de janeiro de 2017 • Ano I • Edição Nº 9



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
ERRATA DECRETO (Nº 054/2017)	2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	9
ATOS OFICIAIS	9
PORTARIA (Nº 005/2017)	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

ERRATA | DECRETO (Nº 054/2017)



Estado da Bahia
MUNICÍPIO
MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
e do Prefeito



ERRATA PUBLICAÇÃO

Republica-se o Decreto nº 054, de 23 de janeiro de 2017, em razão de sua primeira publicação no Diário Oficial do Município de Pé de Serra – BA, haver constatado com erro material – DATA EQUIVOCADA.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 27 de janeiro 2017.



ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

Prefeito Municipal

AV. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECRETO Nº 054/2017, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

“Declara situação anormal caracterizada como Situação de Emergência no âmbito da Administração Municipal de Pé de Serra, causada pela inércia ou descuido dos atos da administração direta e dá outras providências”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, especialmente os previstos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o descumprimento de diversas obrigações relacionadas ao processo de transmissão de governo, notadamente os deveres de pleno acesso às informações públicas para equipe de transição indicada pela nova gestão com comprometimento na continuidade dos serviços públicos e criação de diversos obstáculos administrativos ao início da nova gestão;

CONSIDERANDO o encerramento do mandato do gestor anterior, tendo este, o dever legal de planejar, elaborar, acompanhar atos de gestão orçamentaria, financeira e administrativa, zelando pelo bom andamento das contas, dos serviços e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a nova Gestão encontrou pendências de ordem administrativa e financeira, que causou e poderá causar prejuízos a continuidade dos serviços públicos essenciais, impactando diretamente na população mais carente;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada no Setor de Licitação, constatou-se, a inexistência de lançamento de novos processos licitatórios de serviços, obras e aquisição de produtos, para o exercício financeiro de 2017, prejudicando, deste

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

1

Estrutura Organizacional e Administrativa

modo, a continuidade dos serviços públicos, especialmente, os considerados essenciais;

CONSIDERANDO que emergência se entende uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio;

CONSIDERANDO que os novos gestores necessitam tomar medidas para amenizar o quadro de vulnerabilidade, visto a inércia da gestão anterior em formatar atos administrativos respaldados nos princípios que regem a administração pública, causando, assim, impacto em todos os setores, sobretudo financeiro e de serviços, sem que incorra em desídia administrativa e visando prevenir responsabilidades, premente a manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO que, “[o] entendimento do Tribunal de Contas da União vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação.” E que, “com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU sinalizou mudança nesse entendimento”, decidindo: TCU:

“RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Estrutura Organizacional e Administrativa

APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (Acórdão 1876/2007- Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Cedraz, 14.09.1997);

CONSIDERANDO que o Colendo TCM-BA por sua AJU em processo do Município de Catú, no PARECER COM Nº 0405/2013 – (PROT Nº 51098/2013) – (DLFQ Nº 098/2013), assim se posicionou: "EMENTA: Declaração de Estado de Emergência. Possibilidade desde que obedecidos os critérios estabelecidos na legislação pertinente. As despesas realizadas deverão limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação que justificou a medida" e que aquela Corte de Contas concluiu no referido parecer que "a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo";

CONSIDERANDO que se deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. E que, no primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza da prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. E que, ainda que a causa que resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de

Estrutura Organizacional e Administrativa

emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta ou mesmo a possibilidade de aditivos para prorrogação de contrato já existentes;

CONSIDERANDO que, contudo, a contratação direta, não significa burla aos princípios administrativos, pois, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de dispensa ou inexigibilidade, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93) e que não se pode eximir o gestor de buscar a realização, na maior medida possível, do princípio da competição (art. 3º da Lei nº 8.666/93), inclusive aproveitando-se os parâmetros de preço e contratações promovidas pela licitações realizadas na gestão anterior;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a Situação de Emergência Administrativa por um período de 90 (noventa) dias, visando a adequação das atividades administrativas do Poder Executivo e a continuidade dos Serviços Públicos.

Art. 2º - A situação de anormalidade é válida para totalidade da administração, prevista na Lei de Estrutura Administrativa, devendo contemplar todos os órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º - Prevê-se que, por força do presente Decreto, sem desconsiderar a legislação específica, sejam feitas contratações emergenciais, inclusive de pessoal para prestação de serviços essenciais, especialmente nas áreas de limpeza pública, segurança e saúde, a fim de suprir a demanda excedente de compras e serviços, que necessitam de urgência, com qualidade.

Art. 4º - De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades da Administração Municipal, desde que possam ser concluídas no prazo previsto neste decreto em período consecutivo e ininterrupto, contado a partir da data de publicação deste Decreto, registrando que os eventos adversos foram causados pelo Gestor anterior, que agiu com desídia administrativa e má gestão dos recursos públicos, o

*Estrutura Organizacional e
Administrativa*

que tem inviabilizado a nova gestão, fato que justifica a edição do presente Decreto, notadamente pela ausência de procedimento de transição administrativa.

Art. 5º - Ficam suspensos os pagamentos de eventuais obras ou em fase de liquidação, até que a Comissão Auditoria Especial, juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e planejamento, Secretaria de Obras e Secretaria de Administração emitam relatórios, observando, para tanto, a legalidade dos Processos Licitatórios, bem como, os cronogramas físico e financeiro, respeitando a área de atribuição de cada ente citados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a serem entregues ao Gabinete do Prefeito, Assessoria Jurídica, Controladoria Geral do Município e Secretaria de Finanças.

Art. 6º - Fica autorizada a suspensão de pagamentos de toda ordem, considerados não emergenciais, para assegurar os princípios administrativos constitucionalizados, notadamente da legalidade, moralidade, eficiência e da supremacia do interesse público.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2017.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 23 de janeiro de 2017.

Antonio Joilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (N° 005/2017)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



POR 005/2017

PORTARIA N° 005, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS AO SERVIDOR MUNICIPAL LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 7ª da Constituição Federal, especificamente em seu inciso XVII;

Considerando o princípio de eficiência e com o intuito de estabelecer procedimento próprio que atenda às especificidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pé de Serra-Bahia;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **gozo de férias** regulamentar ao servidor municipal **João Batista da Silva Cruz** - auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no período de 20 de janeiro a 19 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - A inobservância e o descumprimento da presente Portaria ensejarão abertura de procedimento administrativo cabível para apuração de responsabilidades.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 20 de Janeiro de 2017.

GILDAIR JOSÉ SANTANA DE MATOS
Secretário Municipal de Educação
Decreto n° 07/2017

RUA ANA OLIVEIRA LIMA, 115, CENTRO – CEP – 44655-000 – PÉ DE SERRA – BA
e-mail: educapedeserra@hotmail.com

1